



Câmara Municipal de Caçapava

Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 /2018.

Autor: Prefeito Municipal Fernando Cid Diniz Borges

EMENTA

Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município. Legalidade e Constitucionalidade.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 05/2018, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Fernando Cid Diniz Borges, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 109/1999 do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município.

Apresenta justificativa às fls. 01.

A presente propositura está amparada pelo artigo 6º, incisos I e XXII, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa do presente projeto está em conformidade com o artigo 40, também da Lei Orgânica do Município.

Ademais, o artigo 30, inciso I e VIII da Carta Magna estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

(...)

Celso Ribeiro Bastos nos ensina:

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaracacapava.sp.gov.br



Câmara Municipal de Caçapava

Estado de São Paulo

13
3

Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais.
(BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1998)

Diante da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 96, de 10 de abril de 2013, artigo 1º, **este Projeto deve ser submetido à prévia audiência pública, bem como deve ser observado o quórum para sua aprovação**, nos termos do artigo 35 Lei Orgânica do Município.

Assim, constata-se que o presente projeto de lei encontra-se em consonância com os ditames legais, restando apenas à análise sob o enfoque político que será realizado pelos nobres Edis.

Por todo exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser submetido à consideração da **Comissão de Justiça e Redação**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 16 de agosto de 2018.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712